



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.000932/2006-96
Recurso Embargos
Acórdão nº 9101-005.352 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Embargante ARAPE AGROINDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Devem ser conhecidos os embargos de declaração que demonstram omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, referente a questões remanescentes em litígio quando revertida, em sede de recurso especial, decisão favorável ao sujeito passivo.

Demonstrado que no julgamento do recurso voluntário a arguição de decadência foi acolhida parcialmente, de forma unânime, sem que o sujeito passivo questionasse a decisão em embargos ou contrarrazões, e restando inatacado este fundamento pela PGFN, seu recurso especial não pode ser provido para restabelecer integralmente o lançamento formalizado.

Apesar de remanescer exigências de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas não alcançadas pela decadência declarada no julgamento do recurso voluntário, seu cancelamento pode ser promovido no exame de recurso especial por se tratar de questão exclusivamente de direito em razão da consolidação do entendimento em favor de sua exoneração na Súmula CARF nº 105 (*A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos da declaração e, com efeitos infringentes, provê-los parcialmente para retificar o decidido no acórdão embargado para dar provimento parcial ao Recurso Especial da PGFN para restabelecer, apenas, as exigências de CSLL devidas no ajuste anual de 2000 a 2004.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)
EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARAPE AGROINDÚSTRIA LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 9101-003.941, na sessão de 5 de dezembro de 2018, no qual este Colegiado, aplicando o decidido no julgamento do processo nº 10680.015201-2004-95, na sistemática de recursos repetitivos, assim acordou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei, Livia De Carli Germano (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocada) e Letícia Domingues Costa Braga (suplente convocada), que lhe negaram provimento.

A decisão embargada está assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

LIMITES DA COISA JULGADA.

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei nº 7.689/1988, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pelo efeito erga omnes da Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995.

STJ. RESP nº 1.118.893/MG. ART. 543C DO CPC. NÃO HÁ EFEITO VINCULANTE PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE CASO. NÃO SE APLICA O ART. 62, §2º, DO RICARF.

No julgamento do RESP nº 1.118.893/MG, o STJ tratou apenas dos efeitos retroativos em relação ao que restou decidido pelo STF, especificamente quanto à exigência de débito de CSLL com fato gerador ocorrido em 1991. O STJ não se manifestou sobre a eficácia prospectiva das decisões do STF, não tratou da implicação destas decisões que reconheceram a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (somadas à Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995) sobre os fatos geradores ocorridos a partir de então. Trata-se de matéria ainda controversa, por não haver decisão definitiva de mérito a esse respeito, nem do STF, nem do STJ, que enseje a aplicação do art. 62, §2º, do regimento interno do CARF.

O litígio decorreu de lançamentos de CSLL devida e não recolhida nos anos-calendário 1995 a 2004. A exigência integralmente mantida em 1ª instância foi cancelada no Acórdão nº 1301-001.091 sob o entendimento de que a Contribuinte deteria em seu favor reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da exigência, obtida nos autos do Mandado de

Segurança nº 89.0001505-2. O recurso especial interposto pela PGFN contra esta decisão foi provido no acórdão embargado, cujo voto condutor assim conclui:

Cumpra observar que, inobstante o trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal, pelo seu tribunal pleno, em várias oportunidades (RE 146.7339/SP, em 29/06/92, RE 138.2848/CE, em 01/07/2002, e RE 150.764/PE, em 16/12/92) concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei 7.689/88, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pela Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/95, quando se deu efeito *erga omnes* para essa inconstitucionalidade apenas pontual da referida lei (relativamente à cobrança da CSLL no próprio ano de sua instituição), conforme havia concluído o STF.

Há, também, recursos extraordinários no STF, pendentes de julgamento, tratando exatamente dessa matéria referente aos efeitos prospectivos das decisões relativas à coisa julgada da CSLL, e com repercussão geral já reconhecida.

A PGFN teve conhecimento do acórdão e restituiu os autos apenas manifestando sua ciência (e-fl. 1103). Cientificada em 08/04/2019 (e-fl. 1126), a Contribuinte opôs embargos de declaração em 12/04/2019 (e-fls. 1111/1125) admitidos conforme despacho de e-fls. 1130/1133, do qual se extrai:

Como se nota da petição de embargos a interessada não aponta, de forma explícita, algum vício de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material do acórdão. Em que pese a falta de demonstração clara de algum vício, houve, efetivamente, omissão do julgado em relação a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado a turma.

Para melhor compreensão do caso, deve-se registrar que o julgamento das razões de defesa expostas no Recurso Voluntário se deu por 2 (dois) votos; o voto vencido e o voto vencedor.

No voto vencido, a ora Embargante não obteve êxito nos seus questionamentos acerca da existência de coisa julgada material que a desobrigasse do recolhimento da CSLL *in totum*, bem como em relação à não incidência da multa isolada pela falta de recolhimentos de estimativas desse tributo, em razão de sua ilegalidade e concomitância com a multa de ofício. No entanto, logrou obter vitória parcial em sua tese de decadência do lançamento da CSLL, pois **o voto vencido** afastou a aplicação do art. 45, da Lei nº 8.212/91, fazendo incidir a regra de contagem prevista no art. 173, I, do CTN e, assim, **decretou a decadência do lançamento da CSLL para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999.**

Deve-se esclarecer que, em que pese a denominação "voto vencido", a conclusão sobre a decadência do lançamento da CSLL, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, foi acompanhada **à unanimidade** por todos os conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara/1ª Seção do CARF, no Acórdão nº 1301-001.091 (e-fls. 630/653). E, como não foi interposto nenhum tipo de recurso contra essa parte da decisão, **essa matéria se encontra definitivamente julgada.**

Voltando à decisão do colegiado *a quo* - Acórdão nº 1301-001.091 - pelo voto vencedor a ora Embargante logrou obter decisão favorável em relação ao seu entendimento de que estaria acobertada por decisão judicial transitada em julgado que a desobrigasse do recolhimento integral da CSLL. E, em razão exclusivamente desse entendimento, restou prejudicada a exigência a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de CSLL, já que uma matéria é prejudicial a outra - se decidiu-se pela não incidência da CSLL, então não são devidos os recolhimentos estimados de CSLL e, se são indevidos, por decorrência lógica não incide a multa por falta de recolhimento.

Contudo, por meio de Recurso Especial conhecido e julgado pela 1ª Turma da CSRF, a PGFN obteve êxito em reverter aquela decisão proferida no voto vencedor do Acórdão nº 1301-001.091, unicamente em relação à tese da inexistência de coisa julgada material. Assim, nos presentes autos, **voltou a ser devida a CSLL** sobre fatos

geradores não abarcados pela decadência declarada pela turma julgadora *a quo*, ou seja, para os anos-calendário 2000 a 2004.

Observa-se, todavia, que o Acórdão n.º 9101-003.941, ora embargado, silenciou quanto à incidência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de CSLL.

De certo que essa questão não foi suscitada no Recurso Especial manejado pela PGFN, razão pela qual o colegiado superior sobre ela não se pronunciou. Da mesma forma, não foi questionada em contrarrazões, mas isto porque a matéria que foi admitida para ser reapreciada pela CSRF foi, unicamente, a tese da inexistência de coisa julgada material.

Não obstante, deve-se reconhecer que há argumentos subsidiários de defesa não apreciados e que são intrínsecos à questão litigiosa central.

Diante desse cenário, parece-nos que assiste razão à Embargante, sendo necessário que o Colegiado se manifeste acerca da suposta **omissão de ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado a turma**, e que se refere à incidência, ou não, da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de CSLL.

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração interpostos, para que o Colegiado se manifeste acerca da **omissão de ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado a turma** suscitada em sede de Embargos de Declaração.

Em se tratando de processo julgado sob a sistemática de julgamento de repetitivos, encaminhe-se para **novo sorteio entre os integrantes da Turma que prolatou a decisão embargada**.

A Contribuinte assim destaca em seus embargos as alegações que, trazidas desde a impugnação, teriam sido submetidos a este Conselho e providos no julgamento do recurso voluntário:

- nulidade do auto de infração (o auto de infração aponta tão somente a Lei n.º 7.689/88 para a cobrança do débito, lei esta que foi declarada inconstitucional em seu favor, conforme documentos de fls. 53/94);
- decadência, relativamente aos lançamentos tributários dos períodos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 07/2001 a 11/2001;
- inexistência dos pretensos créditos em virtude de coisa julgada material e da impossibilidade de se cobrar a CSLL com base na Lei n.º 8.212/91 e normativos subseqüentes;
- inexigibilidade da multa isolada em razão da ilegalidade do inciso IV do parágrafo 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, e incidência de *bis in idem*;
- ofensa ao princípio do não confisco em razão da multa aplicada, além de violação a outros princípios constitucionais.

Observa que, *depois desta decisão, que acolheu as razões da ora Embargante, decretou “a nulidade da autuação promovida e, assim, a sua efetiva desconstituição”*, sobreveio o recurso especial da PGFN ao final provido, mas com omissão *a respeito de questões que merecem pronunciamento por esta Turma, pena de instaurar-se nesse processo verdadeiro absurdo jurídico*.

Reproduz a arguição de decadência das exigências de 1995 a 11/2001, bem como os argumentos contra a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, e assevera que o provimento ao recurso voluntário faria sobre elas incidir *preclusão consumativa pro judicato*, remanescendo *apenas os fatos geradores ocorridos a partir de 9/2001*. Em seu entendimento, portanto, *o RESP somente poderia ter sido parcialmente provido, e não inteiramente provido, fazendo renascer direito já ultrapassado pela preclusão*. Acrescenta que *no demonstrativo de*

débito constante nos autos (fls. 1.107/1.109), ainda constam os períodos atingidos pela decadência, razão pela qual há uma relevantíssima questão jurídica a merecer esclarecimento.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Os embargos de declaração são tempestivos e evidenciam omissão que deve ser apreciada neste Colegiado, razão pela qual são CONHECIDOS.

O recurso especial interposto pela PGFN nestes autos apenas questionou os *limites objetivos da decisão transitada em julgado a favor da Contribuinte* mas, ao final, veiculou pedido de reforma do *acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento em sua integralidade*.

Em contrarrazões, a Contribuinte se limitou a confrontar os argumentos da PGFN, e pediu que lhe fosse negado provimento.

O recurso especial, porém, foi decidido na sistemática dos recursos repetitivos segundo as razões de decidir transpostas do Acórdão nº 9101-003.939, sob os parâmetros assim expostos no preâmbulo do seu voto condutor:

O recurso é conhecido nos termos do despacho de admissibilidade.

A lide a ser aqui apreciada cinge-se a decidir se o contribuinte estaria submetida à cobrança da CSLL para os anos-calendário 1999 e 2000 ou se, ao contrário, não se submeteria a incidência dessa contribuição em relação aos períodos referenciados por força de decisão judicial transitada em julgado.

Com efeito, o contribuinte deixou de declarar em DCTF e, consequentemente, de recolher a CSLL dos anos de 1999 e 2000 sob a alegação, trazida a partir da impugnação, de que estaria amparada por decisões judiciais transitadas em julgado que teriam declarado a inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento dessa contribuição.

Conforme relatado, as ações judiciais se referem a mandados de segurança coletivos impetrados pelo Sindicato da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais — SICEPOT/MG (Ex-Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Minas Gerais), ao qual o contribuinte é filiado e que atua como substituto processual nessas ações. Nas referidas ações judiciais o impetrante pleiteou o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da CSLL, pugnando pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, na primeira ação e, na segunda ação pela inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento da CSLL com base na Lei nº 8.212/91, alegando existência de coisa julgada material em ambas as ações.

[...]

O litígio instaurado nestes autos, por sua vez, contemplava exigências mais remotas que as referidas no voto acima transcrito, além de também ser integrado por lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de CSLL. O auto de infração às e-fls. 12/32, cientificado à Contribuinte em 18/12/2006, prestou-se a constituir créditos tributários referentes à CSLL apurada anualmente de 1995 a 2004 e multas isoladas por estimativas não recolhidas de março/97 a março/98, maio/98 a janeiro/99, maio/99 a dezembro/99, agosto/2000 a

dezembro/2000, julho/2001, setembro/2001 a dezembro/2001, novembro/2002, dezembro/2002, setembro/2003 a novembro/2003 e abril/2004 a dezembro/2004.

Como relatado, no Acórdão nº 1301-001.091 foi dado provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Relator restou vencido em seu entendimento de rejeitar a alegação de nulidade do lançamento, acolher a arguição de decadência para os fatos geradores ocorridos até 31/12/1999 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Prevaleceu o reconhecimento da nulidade do lançamento porque, apesar da concordância com a *inoponibilidade da coisa julgada* em razão da *existência de diplomas legislativos posteriores* não alcançados pela decisão judicial, a maioria do Colegiado concluiu que observância obrigatória da decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos nos autos do AgResp nº 1.176.454MG impediria aquela ressalva.

Com referência à arguição de decadência, a pretensão deduzida pela Contribuinte em recurso voluntário tinha por base o afastamento do prazo decenal estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/91 e, em consequência, a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º do CTN, nos termos da jurisprudência por ela transcrita, a ensejar a seguinte conclusão:

Portanto, como o presente auto de infração foi lavrado em 15/12/06, os lançamentos tributários dos períodos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 7/2001 a 11/2001 estão, inexoravelmente, fulminados pela decadência, é dizer, a Fazenda não tinha direito de os constituir, menos ainda de pretender cobrá-los.

O voto vencido proferido pelo ex-Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães no julgamento do recurso voluntário acolheu parcialmente a arguição de decadência sob os seguintes fundamentos:

Sustenta a Recorrente ter ocorrido a caducidade do direito de a Fazenda promover a constituição do crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos em 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 07/2001 a 11/2001.

Na linha do argumentado pela Recorrente, afasto, de início, o entendimento esposado no voto condutor da decisão recorrida no sentido de que, no caso, tratando-se de contribuição que se destina ao financiamento da seguridade social, a decadência rege-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, eis que, como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, por meio da súmula vinculante nº 8 (Sessão Plenária de 12/06/2008 - DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008 DO de 20/6/2008, p. 1), declarou inconstitucional referido artigo. Assim, deve-se observar, para fins de caducidade do direito de se constituir o crédito tributário, as regras estampadas no Código Tributário Nacional.

De fato, como alega a Recorrente, a exação aqui tratada submete-se ao denominado lançamento por homologação, motivo pelo qual lhe é aplicável, em princípio, o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Contudo, por força do estabelecido no art. 62 A do Regimento Interno, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Colegiado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.733 – SC, realizado nos termos do art. 543 C do Código de Processo Civil, pronunciou-se no sentido de que o art. 173, I, do Código Tributário Nacional se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento.

No caso dos autos, não existe notícia acerca de pagamento eventualmente feito por parte da contribuinte fiscalizada, até porque sua tese de defesa é a de que não se encontra alcançada pela relação jurídica que a obrigaria ao recolhimento da contribuição, haja vista decisão judicial transitada em julgado nesse sentido.

Nessa linha, independentemente do que se possa decidir em relação à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na circunstância versada nos autos, deve-se afastar, com base nas disposições do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, haja vista que, conforme fls. 04, a contribuinte foi cientificada da peça de autuação em 18 de dezembro de 2006.

Assim, é válido concluir, como exposto no exame de admissibilidade dos embargos, que esta matéria fora decidida em favor do sujeito passivo de forma unânime. Veja-se que a matéria, inclusive, constou da ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Se a autoridade autuante aporta razões e fundamentos para sustentar o lançamento com base em norma atacada judicialmente pelo contribuinte, cabe ao órgão julgador apreciar os efeitos prospectivos da decisão transitada em julgado, mas, não, a decretação, *in limine*, da nulidade do feito fiscal.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 DOU de 20 de junho de 2008), aplica-se às contribuições sociais a regra de decadência estampada no art. 173 do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Nos termos do entendimento esposado no REsp 973.733SC, de observância obrigatória por força do art. 62 A do Regimento Interno, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre.

CSLL LIMITES DA COISA JULGADA Tendo o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos chamados Recursos Repetitivos, reconhecido, na espécie, a efetiva ofensa à coisa julgada, nas hipóteses em que a decisão obtida pelo contribuinte reconhece a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da exigência da CSLL originalmente, pelas disposições da Lei 7689/88, seja-lhe exigida, agora, com a simples referência à existência de diplomas normativos posteriores que rege a matéria, deve os conselheiros desta Corte, reproduzir tal entendimento no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor do disposto no art. 62-A do Regimento.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA PROPORCIONAL. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

Não há de se falar em *BIS IN IDEM* quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas.

INCONSTITUCIONALIDADES.

Nos termos da SÚMULA CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Para além disso, uma vez provido o recurso voluntário e interposto recurso especial pela PGFN, a Contribuinte teve a oportunidade de apresentar contrarrazões – nas quais nada mencionou acerca de argumentos de defesa que demandariam exame caso acolhida a

pretensão fazendária – bem como de embargar o julgamento de recurso voluntário para apontar alguma omissão ou obscuridade no exame de sua pretensão de ver declarada a decadência mediante aplicação da regra do art. 150, §4º do CTN. E, ausentes tais manifestações da Contribuinte, tem-se que: de um lado, a PGFN deixou este fundamento para cancelamento parcial da exigência inatacado, a inviabilizar sua pretensão de ver restabelecido o lançamento em sua integralidade; e, de outro lado, a Contribuinte permitiu que fosse encerrado o litígio relativamente à decadência suscitada para as exigências de 01/2000 a 11/2001.

Equivoca-se, portanto, a Contribuinte quando, em embargos, defende que não houve manifestação da Fazenda Nacional quanto a *decadência de parte do débito operada nos anos de 1995 a 2000 e 7 a 11/2001*. No julgamento do recurso voluntário esta preliminar foi apreciada e apenas parcialmente acolhida, de modo que a pretensão da PGFN de restabelecimento integral da exigência não poderia ser integralmente provida, mas não na extensão cogitada pela embargante.

Para além disso, o recurso especial da PGFN também não poderia ter sido provido integralmente quanto às multas isoladas exigidas concomitantemente com o ajuste anual, vez que, por serem referentes a períodos de apuração anteriores às alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 351/2007, encontrariam óbice em entendimento já sumulado por este Conselho:

Súmula CARF n.º 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012

Referida matéria não foi apreciada no julgamento do recurso voluntário. Com exceção das parcelas alcançadas pela decadência apreciada em preliminar, a análise de mérito restou interrompida em aspecto anterior de mérito, concernente ao alcance da coisa julgada arguída pelo sujeito passivo.

Apesar disso, porém, desnecessário seria o retorno dos autos à Turma Ordinária por se tratar de questão exclusivamente de direito e acerca da qual os Conselheiros do Colegiado *a quo* estariam obrigados a aplicar o mesmo entendimento sumulado, sob pena do disposto no art. 45, inciso VI do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, sendo que contra tal decisão não seria admitido recurso especial pela PGFN na forma do art. 67, §3º do mesmo Anexo II do RICARF.

Assim sendo, tem razão a embargante quando discorda do provimento integral do recurso fazendário, e aponta que *há uma relevantíssima questão jurídica a merecer esclarecimento*. Contudo, a omissão a ser solucionada resulta na exclusão, apenas, da integralidade das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas aplicada entre os períodos de apuração de janeiro/2000 a dezembro/2004, para além daquelas já alcançadas pela decadência, entre os períodos de apuração de março/97 a dezembro/99, juntamente com a CSLL devida no ajuste anual de 1995 a 1999.

Por todo o exposto, os embargos da declaração da Contribuinte devem ser CONHECIDOS e PARCIALMENTE PROVIDOS, com efeitos infringentes para DAR

PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da PGFN para restabelecer, apenas, as exigências de CSLL devidas no ajuste anual de 2000 a 2004.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora